



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRA DO AMPARO

Processo nº: 03.285/12

Exercício Financeiro: 2009

Denunciante: Josivaldo Ferreira da Silva e outro

Denunciado: Joaquim Rosário da Silva

Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

EMENTA: *Denúncia.* Contrato de locação de veículos. Irregularidades. Ausência do procedimento licitatório adequado. Sucessivas dispensas de licitação. Configuração de fuga da modalidade da licitação devida. Justificativa do Gestor. Não descaracterização das irregularidades denunciadas. Inobservância do art. 37, XXI, da Constituição Federativa. Inobservância do art. 23, §2º, da Lei nº 8.666/93. A alegação de que as contas do exercício financeiro terem sido aprovadas, não impede o Tribunal de conhecer e julgar irregularidades que lhe tenham sido apresentadas, sem ofensa à coisa julgada administrativa, mesmo que as contas do exercício a que se refere a ocorrência já tenham sido apreciadas, salvo quando o fato tenha sido expressamente mencionado no decisório. Denúncia procedente. Multa no valor de **R\$3.000,00**.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelos vereadores Josivaldo Ferreira da Silva e Hugo Leonardo Rodrigues Santos, com assento na Câmara Municipal de Ribeira do Amparo, contra o, também, vereador Joaquim Rosário da Silva, ordenador das despesas da Câmara Municipal, no exercício de 2009, a quem se atribui a prática de irregularidade, consistente na contratação direta de veículos para serviço do Legislativo Municipal, sem a realização de procedimento licitatório adequado, efetuando pagamentos que alcançaram o montante de R\$30.000,00.

Alegam os denunciantes que a Câmara Municipal de Ribeira do Amparo, através do denunciado, locou um veículo modelo Gol – Básico, dos Srs. Amaury Batista Freire e José Ângelo Silva, **“atuando o último como procurador de terceiros”**, para

“teoricamente ser utilizado a serviço da Casa Legislativa. Aduzem que o referido veículo não foi incorrido ao patrimônio público ao final do contrato de 12 (...) meses e o desembolso mensal com a locação representaria o montante de aproximadamente R\$2.500,00 (...), totalizado R\$30.000,00 (...) ao ano, que seria mais que suficiente para adquirir o veículo referenciado”

Segundo os denunciantes, o contrato foi firmado **“em total desobediência à previsão legal, notadamente, a Constituição Federal, porque não houve procedimento licitatório adequado”**, com o que teria favorecido os locadores do veículo, incorrendo, o denunciado, desse modo, em ato de improbidade administrativa.

Notificado conforme o Edital nº 047/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, na edição de 25/04/2012 (fls. 16), o denunciado ingressou com sua defesa, no em data de 25/04/2012 (fls. 022/257), instruída com documentos, na qual alega, inicialmente, que a

contagem do prazo para a sua apresentação teria início **“a partir do momento em que recebeu o ofício nº 580 dirigido à sua pessoa – 09/05/12, encaminhando cópia da inicial dos processos (...) e informando que a notificação teria sido realizada através de publicação do Edital”**, portanto, o prazo correria a partir de **09/05/12** e não da data **da publicação do edital**, de **25/04/2012**.

Argui, ainda, o denunciado a ocorrência da coisa julgada, um vez que as contas do exercício financeiro de 2009 foram posta em disponibilidade pública para que qualquer contribuinte pudesse questionar a legitimidade nos termos da lei, e os denunciados não o fizeram em **“tempo hábil”**, e que ingressaram tempestivamente nesta Corte, sendo aprovadas, conforme o Parecer Prévio nº 711/2010, que

“é expresso ao afirmar a regularidade das despesas realizadas pelo ex-gestor, quedando-se impossível reaver a matéria, ora ventilada, uma vez que os técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios, assim como o Excelentíssimo Relator (...) não vislumbraram qualquer ilicitude no contrato, ora questionado”,

Oficiando nos autos, a Assessoria Jurídica, no Parecer DEN Nº 2106/2012, às fls. 260/263, registra, inicialmente, a **intempestividade da defesa**, **“eis que protocolada após o dia do vencimento do prazo de 20 (...) dias assinalado na mencionada notificação”**

Na análise dos fatos, assinala AJU que dos documentos colacionados pela defesa, **“não lograram descaracterizar as irregularidades”** nos gastos com locação de veículos,

tendo em vista que os contratos em questão dizem respeito à locação de veículos, realizadas no exercício de 2009, que ocorreram de forma sucessiva, caracterizando fuga de modalidade, vedada pelo §2º do art. 23, da Lei nº 8.666/93”,

e que

“as sucessivas dispensas realizadas para atendimento de necessidades da Câmara Municipal de Ribeira do Amparo somadas ultrapassaram em muito o limite máximo previsto na Lei nº 8.666/93, que se refere a TODO O EXERCÍCIO E NÃO A CADA MÊS ESPECÍFICO, como foi utilizado no caso em exame. Tais atos contrariam a lei e indicam a pretensão da Administração de burlar as exigências legais, favorecendo alguns, através de contratação direta, fraudando os princípios constitucionais citados na inicial”,

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é de esclarecer-se, como bem tem entendido esta Corte, que fato das contas do exercício financeiro terem sido aprovadas, não impede o Tribunal de conhecer e julgar irregularidades que lhe tenham sido apresentadas, mesmo que as contas do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício a que se refere a ocorrência já tenham sido apreciadas, salvo quando o fato tenha sido expressamente mencionado no decisório.

Assim, no presente caso, não se está diante de coisa julgada administrativa, uma vez que o fato, objeto da delação, não está especificado no Parecer Prévio nº 711/2010, pertinente às contas do exercício financeiro de 2009.

Em a intempestividade, entendo que, em homenagem às garantias constitucionais do devido processo legal, e no interesse do esclarecimento dos fatos, a defesa ofertada pelo denunciado, mesmo que fora do prazo regimental, deva ser conhecida.

Conforme se verifica dos autos, a Câmara Municipal de Ribeira do Amparo, no exercício de 2009, na gestão do denunciado, celebrou sucessivos contratos de locação com os **Srs. Amaury Batista Freire e José Ângelo Silva**, de um veículo para serviço do Legislativo Municipal, sem a realização do devido processo licitatório, que, somados, alcançaram o montante de R\$30.000,00.

Examinando a documentação colacionada pela defesa, verificou a Assessoria Jurídica que as contratações efetuadas pela Câmara, **decorreram de sucessivas dispensas de licitação** que **“ultrapassaram em muito o limite máximo previsto na Lei nº 8.666/93”**, caracterizando, desse modo **“fuga de modalidade”** devida. Tais fatos, não foram contestado pelo denunciado, configurando, assim, indubitavelmente, ilegalidade na realização da despesa na medida em que não foram apresentadas quaisquer razões de ordem técnica ou econômica a justificar o procedimento adotado pelo denunciado, afrontando, assim, o dever de licitar, conforme dispõe o inciso XXI, o art. 37, da Constituição Federativa, e às normas da Lei nº 8.666/93, que regulam as licitações e os contratos na Administração Pública.

A alegação, por outro lado, de que a denuncia tem motivação política não é suficiente para descaracterizar as irregularidades denunciadas.

Diante do exposto, com fundamento o inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o §1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de conhecer-se e, no mérito, **julgar procedente** a presente denúncia oferecida contra o **Sr. Joaquim Rosário da Silva, ordenador das despesas da Câmara Municipal, no exercício de 2009**, a quem se aplica, com base no inciso II, do art. 71, da citada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor **R\$3.000,00** (três mil reais), que deverá ser recolhida no prazo e condições estipulados nos art. 72, 74 e 75, do mesmo diploma legal.

À Secretaria Geral para notificar o Sr. Joaquim Rosário da Silva, ordenador das despesas da Câmara Municipal, no exercício de 2009, para que tome conhecimento da presente decisão e à CCE – Coordenadoria de Controle Externo pertinente para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de fevereiro de 2013.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.